

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2006

A República Portuguesa é membro do Fundo Asiático de Desenvolvimento, adiante designado por FAsD, o qual consiste na janela concessional do Banco Asiático de Desenvolvimento (BAsD), estando o mesmo fundamentalmente vocacionado para o desenvolvimento económico e social da região da Ásia e do Pacífico, funcionando como um importante instrumento de redução da pobreza naquela região. Os recursos do FAsD provêm das contribuições feitas pelos doadores do BAsD e destinam-se a conceder empréstimos sem juros e doações aos países membros mais pobres da região, cuja capacidade financeira não lhes permite recorrer aos empréstimos do BAsD, contribuindo, dessa forma, para promover o seu desenvolvimento sustentável e para melhorar as condições de vida das suas populações.

Com a adesão a esta instituição financeira e ao respectivo fundo concessional, Portugal viu reforçada a sua cooperação com os países em desenvolvimento da região da Ásia e do Pacífico, designadamente com Timor-Leste, contribuindo decisivamente para o seu desenvolvimento económico e social.

Portugal aderiu ao FAsD em 2 de Abril de 2002, tendo, nessa altura, contribuído com uma subscrição no valor total de 51,20 milhões de euros, correspondendo à emissão de cinco notas promissórias — quatro para a 7.ª reconstituição de recursos do FAsD, no valor de 16,95 milhões de euros, e uma para o pagamento adicional referente às anteriores reconstituições de recursos, no valor de 34,25 milhões de euros.

Entre Outubro de 2003 e Maio de 2004, realizaram-se quatro reuniões para a negociação da 8.ª reconstituição de recursos do FAsD, nas quais Portugal participou como país doador. Dessas negociações resultou o acordo, por parte de 28 membros do BAsD, para a reconstituição do fundo para o período compreendido entre 2005 e 2008 no valor total de 7000 milhões de dólares, dos quais 3200 milhões de dólares serão provenientes de recursos novos dos doadores. Foi, igualmente, decidida a introdução de um programa de doações destinado a financiar os grandes objectivos de desenvolvimento da região da Ásia e do Pacífico, esperando-se que o mesmo venha a representar entre cerca de 18% e 21% do total das operações do FAsD.

Timor-Leste irá beneficiar, no período em causa, de um montante indicativo de cerca de 30 milhões de dólares, dos quais até cerca de 40% do referido montante poderão vir a ser fornecidos sob a forma de doações.

O programa inerente à 8.ª reconstituição do Fundo assenta no plano operacional e estratégico do próprio BAsD e tem em conta a crescente necessidade, sentida pelos estados membros em desenvolvimento, de assistência e ajuda concessionais, em condições que lhes sejam ainda mais favoráveis. Esta assistência destinar-se-á a:

- i) Contribuir decisivamente para o cumprimento dos objectivos de desenvolvimento do milénio;
- ii) Satisfazer as necessidades especiais dos países mais pequenos e mais pobres;
- iii) Ajudar os países que saíram de uma situação de conflito e que necessitam de encontrar o caminho da paz e da segurança interna;
- iv) Ajudar os países com problemas significativos de dívida;

- v) Reforçar a cooperação regional; e
- vi) Apoiar acções de assistência técnica em toda a região.

Este programa visa, fundamentalmente, reforçar e dinamizar a Estratégia de Redução da Pobreza recentemente lançada pelo BAsD e que se traduz na criação de forças promotoras do crescimento económico sustentável, tais como o compromisso político em termos de boa governação e prevenção de conflitos, participação da sociedade civil e do sector privado, protecção do ambiente, utilização das novas tecnologias, cooperação regional, entre outros, de forma a promover o ambiente de paz e progresso das populações, elementos fundamentais ao crescimento económico e social dos seus países.

Nesta perspectiva, os doadores acordaram contribuir para a nova reconstituição do FAsD, privilegiando cinco princípios fundamentais conducentes a uma ajuda mais eficaz do BAsD aos países da Ásia e do Pacífico, a saber:

- i) Reforço da componente *ownership*, de forma a permitir que as estratégias nacionais dos países em desenvolvimento sejam o reflexo das prioridades estabelecidas pelos próprios países, tanto pelos seus governos, como pelo sector privado e pela sociedade civil;
- ii) Ênfase nas estratégias de desenvolvimento de cada país, nos objectivos preconizados em cada uma dessas estratégias, nos indicadores estabelecidos para a sua monitorização e nos resultados que deverão ser obtidos;
- iii) Reforço da abordagem assente na gestão dos recursos para o desenvolvimento com base nos resultados, de forma a melhorar a eficiência e eficácia da ajuda;
- iv) Esforços no sentido de uma maior colaboração do BAsD com as instituições de Bretton Woods, com as agências especializadas das Nações Unidas, com as instituições multilaterais de desenvolvimento e com as principais organizações bilaterais para o desenvolvimento, no sentido de favorecer, ao nível de cada país receptor, a harmonização dos procedimentos da ajuda prestada e aumentar a sua eficácia no terreno;
- v) Melhorar a governação interna e a gestão do BAsD, através do reforço dos recursos humanos da instituição e da criação de um mecanismo transparente de controlo da acção da mesma.

Relativamente à 8.ª reconstituição de recursos do FAsD, Portugal comprometeu-se a contribuir com um montante de € 16 570 341, o que significa manter a sua quota naquele fundo de 0,60%, valor que deverá ser pago em quatro prestações anuais iguais, sob a forma de notas promissórias, as quais deverão ser resgatadas segundo um calendário previamente estabelecido.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa na 8.ª reconstituição de recursos do Fundo Asiático de Desenvolvimento, adiante designado por FAsD, através de uma subscrição no valor de € 16 570 341.

2 — Estabelecer que o pagamento da subscrição referida no número anterior é efectuado em quatro prestações anuais iguais, através da emissão de notas pro-

missórias no valor de € 4 142 585,25 cada uma, vencendo a primeira em 1 de Julho de 2005, ou 31 dias após a data do depósito do instrumento de compromisso, e devendo a segunda e terceira ser emitidas, respectivamente, até 1 de Julho de 2006 e 1 de Julho de 2007, sendo que a última emissão é efectuada até 1 de Julho de 2008.

3 — Estabelecer que as notas promissórias referidas no número anterior são resgatadas num período de 10 anos, a partir de 2005.

4 — Determinar que a emissão das notas promissórias referidas nos números anteriores fica a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., e nelas constam os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenções e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida que se lhe sejam aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

5 — Determinar que as promissórias são assinadas, por chancela, pelo Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, e pelo presidente e por um vogal do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., com a aposição do selo branco deste Instituto.

6 — Estabelecer que cabe ao Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Póvoa de Varzim aprovou, em 15 de Julho de 2004 e 28 de Abril de 2005, o Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente quanto à obtenção de pareceres das entidades cujos interesses houve que acautelar e quanto à discussão pública prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O município da Póvoa de Varzim dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/95, de 22 de Setembro, estando em curso a sua revisão.

O Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim altera o Plano Director Municipal na medida em que, para além de modificar o limite da sua área de intervenção assinalado na planta de ordenamento, reclassifica solo rural para urbano, altera áreas previstas para equipamento, que passam para áreas verdes urbanas e para zona industrial, e aumenta o número das vias propostas no Plano Director Municipal.

Este Plano está, assim, sujeito a ratificação do Governo, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

A área de intervenção do Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim está também abrangida pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Caminha-Espinho, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, sendo o Plano de Urbanização compatível com este plano especial de ordenamento do território.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 2 do artigo 82.º do Regulamento, que viola o disposto na alínea *e*) do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ao estabelecer a prevalência dos princípios e objectivos do Plano relativamente aos indicadores e parâmetros urbanísticos que fazem parte do seu conteúdo material e que vinculam directa e imediatamente os particulares.

É de referir que os estudos de enquadramento mencionados na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 84.º do Regulamento constituem meros instrumentos técnicos de trabalho que não podem ser exigidos no âmbito dos pedidos de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas nem constituir fundamento para o seu indeferimento por falta de previsão legal.

Salienta-se ainda que, nos n.ºs 2 dos artigos 88.º a 99.º do Regulamento, a referência a «orientações» deverá ser entendida como a «regras», uma vez que os regulamentos administrativos são constituídos por normas jurídicas de carácter vinculativo.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea *d*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o n.º 2 do artigo 82.º do Regulamento.

3 — Determinar que fica alterado o Plano Director Municipal da Póvoa de Varzim na área de intervenção do Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA PÓVOA DE VARZIM

TÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim (PUPV) estabelece o regime de uso do solo na área por ele abrangida, delimitada na